



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

PREGÃO Nº 2017.06.02.003

Assunto: Julgamento de Recurso referente a PREGÃO Nº 2017.06.02.003

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS, FARDAMENTOS E ACESSÓRIOS E MATERIAL ESPORTIVO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Trata-se de Recurso dirigido à Pregoeira pela empresa **PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ. 19.211.006/0001-36, que através de seu representante legal, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO fundamentado no art. 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, referente a seu descredenciamento na referida licitação pela ausência de reconhecimento de firma na declaração de habilitação.

DOS FATOS

Inicialmente a Pregoeira informa que não reconhece o presente Recurso, pois a Recorrente não satisfaz os requisitos processuais que autorizam o ingresso do recurso.

Ainda que, a título de esclarecimentos a modalidade de Pregão é regida pela Lei 10.520/02, passamos a citar então o inciso XVIII do art. 4º:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

E ainda do inciso XX do mesmo artigo:



Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

O Egrégio Tribunal Superior de Justiça tem se pronunciado no sentido de que na modalidade de pregão o recurso deve ser apresentado na própria sessão, como se deflui da seguinte ementa de julgado:

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões.

Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

2. Recurso especial provido. Processo REsp 817422 / RJ RECURSO ESPECIAL

2006/0025468-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/04/2006 p. 183.

Insta consignar porém, que a Administração, revendo seus atos, observou um equívoco da Comissão de Pregão na análise dos documentos de credenciamento apresentados pela empresa PCR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI EPP, onde se observa que a empresa cumpriu com a exigência editalícia referente ao item 4.3.4 do edital, qual seja o reconhecimento de firma na declaração de habilitação.

Realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos, com base na autotutela administrativa, a Pregoeira decide por repregar o lote 3, único lote em que a empresa PCR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI EPP está classificada para ofertar lances, conforme mapa de lances e ata da sessão realizada em 11/07/2017, documentos anexados ao presente processo.

DECISÃO FINAL



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa PCR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI EPP, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para sua admissibilidade, mas, revendo ato seu, com base na autotutela administrativa, e, considerando que a empresa foi equivocadamente descredenciada, decide pela publicação de prazo para que as licitantes interessadas compareçam ao Município, para que seja repregado o lote 3 do certame em alusão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

Baturité, 14 de julho de 2017.

Hisadora Maria Paixão Silva

HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA
Presidente da Comissão de Licitação



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

At. Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Baturité

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO NO SITE <http://www.tcm.ce.gov.br>

Baturité-CE, 17 de Julho de 2017.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Social